



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.903904/2012-11
Recurso Voluntário
Resolução nº 3201-002.116 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de junho de 2019
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente COOPERATIVA DE USUÁRIOS DO SISTEMA DE SAÚDE DE CAMPINAS
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento em diligência, vencida a conselheira Larissa Nunes Girard que rejeitou a proposta de diligência.

(documento assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Leonardo Vinicius Toledo de Andrade - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Roberto Duarte Moreira, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Leonardo Correia Lima Macedo, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Larissa Nunes Girard (suplente convocada), Tatiana Josefovicz Belisário, Laércio Cruz Uliana Junior, Charles Mayer de Castro Souza (Presidente).

Relatório

Por retratar com fidelidade os fatos, adoto, com os devidos acréscimos, o relatório produzido em primeira instância, o qual está consignado nos seguintes termos:

"Trata-se de Declaração de Compensação – DCOMP de nº 24546.74866.191009.1.3.04-0729 com base em suposto crédito informado em Pedido de Restituição – PER anterior.

A DRF de origem emitiu Despacho Decisório eletrônico de não homologação da compensação, fundamentado no fato de que o pagamento indicado no Pedido de Restituição como origem dos créditos fora localizado, mas que havia sido integralmente utilizado para quitação de débito anteriormente declarado pela contribuinte, não restando crédito disponível para compensação.

Cientificada desse despacho, em 17/04/2012, a interessada apresentou manifestação de inconformidade, em 16/05/2012 alegando que a decisão expressa no despacho combatido seria simplória. Que o fundamento de ausência de crédito disponível para restituição não se sustentaria, **“uma vez que a impugnante sequer é contribuinte da Cofins.”**

Fl. 2 da Resolução n.º 3201-002.116 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10830.903904/2012-11

Alega a manifestante ser uma sociedade cooperativa e não praticar atos “não cooperados”:

"(...)

No caso em apreço, sendo a atividade da Impugnante a coordenação de serviços de saúde, laboratoriais e de hospitais para seus cooperados (**ato entre cooperativa e cooperado**), todos os atos desenvolvidos para que a COOPUS atinja esse fim devem ser considerados como atos cooperativos.

(...)"

Alega, quanto à declaração de débito da Cofins em DCTF, ao qual o pagamento indicado como origem do crédito encontra-se alocado, que, como esperava resposta do Pedido de Restituição, não retificou a DCTF e que, ultrapassados os cinco anos da data de entrega da mesma, ficou impossibilitada de retificá-la."

A decisão recorrida indeferiu a manifestação de inconformidade e apresenta a seguinte ementa:

"ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 2003

COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO. RECOLHIMENTO VINCULADO A DÉBITO CONFESSADO.

Correto o despacho decisório que não homologou a compensação declarada pelo contribuinte por inexistência de direito creditório, tendo em vista que o recolhimento alegado como origem do crédito estava integralmente alocado para a quitação de débitos confessados.

COOPERATIVAS. COFINS. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO.

A isenção da Cofins para as cooperativas, prevista no art. 6º, I, da LC nº 70, de 1991, vigorou até outubro de 1999. A partir de novembro de 1999, tal isenção foi revogada expressamente pela MP nº 1.858-6 de 1999. A base de cálculo da Cofins devida pelas cooperativas passou a ser apurada como a das demais pessoas jurídicas, com as exclusões específicas contidas na MP nº 1.858-6, de 1999.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido"

O recurso voluntário foi interposto de forma hábil e tempestiva, contendo, em breve síntese, os seguintes argumentos:

(i) a recorrente é uma cooperativa e que no acórdão proferido pela DRJ não foi consignada nenhuma objeção em relação a tal fato;

(ii) a Constituição Federal prevê tratamento diferenciado às cooperativas;

(iii) menciona o art. 3º da Lei nº 5764/71 que traz a definição de sociedade cooperativa;

(iv) o art. 5º da Lei nº 5764/71 permite que as sociedades cooperativas tenham por objeto qualquer gênero de serviços, operação ou atividade;

(v) o art. 4º da Lei nº 5764/71 elenca as características das sociedades cooperativas;

(vi) não há incidência da COFINS sobre os atos cooperativos;

(vii) a discussão travada nos autos não diz respeito a isenção da COFINS, mas a não incidência da aludida contribuição sobre os atos cooperativos;

Fl. 3 da Resolução n.º 3201-002.116 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10830.903904/2012-11

- (viii) o 79 da Lei nº 5764/71 preceitua o que são atos cooperativos;
- (ix) no caso em apreço a recorrente exerce a coordenação de serviços de saúde, laboratoriais e de hospitais para seus cooperados;
- (x) todos os valores ingressados na cooperativa decorrem das contribuições dos cooperados;
- (xi) os valores ingressados na recorrente para a contratação de médicos, dentistas, psicólogos, serviços de laboratórios e de hospitais, estão diretamente ligados à sua atividade;
- (xii) os referidos ingressos servem para custear os atos praticados entre os cooperados e a cooperativa;
- (xiii) que o direito ao crédito decorre de recolhimento indevido efetuado a título de COFINS;
- (xiv) os atos praticados pela recorrente, o são no propósito de assegurar a contratação de serviços médicos, odontológicos, laboratoriais e hospitalares, em preço inferior e com melhores condições, possuindo nítido caráter cooperativo;
- (xv) anexa com a peça recursal os Balancetes do primeiro semestre de 2003, e parecer da empresa de auditoria SGC Auditores Independentes que comprovam que os valores dos ingressos se referem às contribuições dos cooperados (ato cooperativo);
- (xvi) pleiteia que tal documentação seja analisada pelo órgão de julgamento recursal; e
- (xvii) que os documentos trazidos com o recurso constituem prova cabal para demonstrar o erro no preenchimento da DCTF, uma vez que a COFINS lá lançada não deveria ter sido recolhida pela recorrente na medida em que seus atos cooperativos não são tributados pela COFINS.

Pede, ao final, o provimento do Recurso Voluntário ou, alternativamente, a conversão do feito em diligência em respeito ao princípio da verdade material.

O julgamento do processo foi convertido em diligência, nos termos da Resolução nº 3201-001.236, a seguir transcrita:

"Assim, entendo que há dúvida razoável no presente processo acerca da liquidez, certeza e exigibilidade do direito creditório, o que justifica a conversão do feito em diligência, não sendo prudente julgar o recurso em prejuízo da recorrente, sem que as questões aventadas sejam dirimidas.

Diante do exposto, voto pela conversão do julgamento em diligência à repartição de origem, para que seja intimada a recorrente para no prazo de 30 (trinta) dias, renovável uma vez por igual período, a apresentar (i) os cálculos e (ii) outros documentos, porventura, ainda necessários aptos a comprovar os valores pretendidos.

Deve, ainda, a autoridade administrativa informar se há o direito creditório alegado pela recorrente e se o mesmo é suficiente para a extinção do débito existente tomando por base toda a documentação apresentada pelo contribuinte.

Isto posto, deve ser oportunizada à recorrente o conhecimento dos procedimentos efetuados pela repartição fiscal, inclusive do relatório elaborado pela fiscalização, com abertura de vistas pelo prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, para que se manifeste nos autos, para, na sequência, retornarem os autos a este colegiado para prosseguimento do julgamento."

Fl. 4 da Resolução n.º 3201-002.116 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10830.903904/2012-11

Através da Intimação SEORT/DRF/CPS/962/2018 a Recorrente foi instada a apresentar a documentação pertinente para o cumprimento da diligência não tendo apresentado manifestação tempestiva.

Tal fato foi consignado no despacho de diligência nos seguintes termos:

"Em 04 de outubro do presente ano foi encaminhada a INTIMAÇÃO SEORT/DRF/CPS/962/2018 com o seguinte teor:

"Assim sendo, através da presente INTIMAÇÃO solicito, com fulcro nos artigos 927 e 928 do Regulamento do Imposto de Renda RIR/99, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, que o interessado no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da data de ciência desta (assinatura do AR):

1. Os cálculos que determinaram o valor pleiteado.
2. Documentos porventura aptos a comprovar o crédito pretendido."

A ciência foi dada em 05/10/2018, sendo portanto aberto o prazo de 30 dias para que fossem atendidos o termos da Intimação, não tendo sido tomada qualquer providência por parte do interessado.

Em sendo assim, este processo será encaminhado em retorno para o CARF."

Devidamente intimada do referido despacho, a Recorrente apresentou manifestação e documentos em que requer a apreciação da documentação acostada para o fim de que a decisão proferida pela DRJ/RPO seja integralmente reformada, com o consequente reconhecimento do direito creditório proveniente do recolhimento indevido de COFINS e homologada a compensação declarada.

Em complemento de despacho de diligência, a autoridade fiscal consignou que "Após receber o Comunicado de fl. 176 que abria prazo de 30 dias para complemento de Informações sobre o Despacho de Diligência de fl.175 o Contribuinte juntou as Informações de fls. 182 a 217.", sem contudo proceder a análise dos documentos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Relator

Depreende-se do caderno processual, que não há oposição em relação ao fato de que a recorrente praticou atos cooperativos.

Assim, o cerne da questão está em apreciar o direito de a recorrente ter afastada a tributação pela COFINS, dos atos cooperativos típicos por ela praticados, quais sejam, de operações entre a Cooperativa e seus associados, o que lhe conferiria o direito de ter retornado ao seu patrimônio o valor pago a maior a título de COFINS, o que viabilizaria a compensação pretendida.

Entendo que os atos cooperativos são aqueles identificados no art. 79 da Lei n.º 5.764/1971, recepcionada pelo art. 146, III, 'c' da Constituição Federal com o status de lei complementar, nos seguintes termos:

"Art. 79. Denominam-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais.

Parágrafo único. O ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria."

Fl. 5 da Resolução n.º 3201-002.116 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10830.903904/2012-11

O Estatuto Social da recorrente estabelece que:

"Art. 2º A COOPERATIVA tem por objetivo, exercer, nos termos da Lei nº 9.656/98 e suas Resoluções, ou legislação que venha a substituir, a função exclusiva de Operadora de Planos de Assistência à Saúde através da modalidade de Medicina de Grupo.

Art. 3º A COOPERATIVA condicionará a prestação de serviços aos Cooperados, à capacidade física e financeira de sua infra-estrutura."

Denota-se, então, por seu Estatuto Social que a recorrente presta serviços única e exclusivamente aos seus cooperados, não prevendo a prestação de serviços a terceiros não-cooperados.

Importante frisar que em nenhum momento a fiscalização trata que os valores tratados nos autos se referem à prestação de serviços para terceiros, aduzindo que a isenção da Cofins para as cooperativas, prevista no art. 6º, I, da LC nº 70, de 1991, vigorou até outubro de 1999, quando foi revogada pela MP nº 1.858-6 de 1999 e que a base de cálculo da Cofins devida pelas cooperativas passou a ser apurada como a das demais pessoas jurídicas.

A matéria em apreço foi objeto de julgamento em sede de recurso repetitivo pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ, em acórdão que deve ser obrigatoriamente aplicado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, conforme estabelecido no art. 62, §1º, II, 'b' do RICARF.

No Recurso Especial nº 1.164.716, que tratou dos denominados atos cooperativos típicos como aqueles envolvidos nos presentes autos, entre a cooperativa e seus associados (cooperados), cujo acórdão transitou em julgado em 22/06/2016, a Corte Superior firmou o seguinte entendimento:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. NÃO INCIDÊNCIA DO PIS E DA COFINS NOS ATOS COOPERATIVOS TÍPICOS. APLICAÇÃO DO RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO 8/2008 DO STJ. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Os RREE 599.362 e 598.085 trataram da hipótese de incidência do PIS/COFINS sobre os atos (negócios jurídicos) praticados com terceiros tomadores de serviço; portanto, não guardam relação estrita com a matéria discutida nestes autos, que trata dos atos típicos realizados pelas cooperativas. Da mesma forma, os RREE 672.215 e 597.315, com repercussão geral, mas sem mérito julgado, tratam de hipótese diversa da destes autos.

2. O art. 79 da Lei 5.764/71 preceitua que os atos cooperativos são os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais. E, ainda, em seu parág. único, alerta que o ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria.

3. No caso dos autos, colhe-se da decisão em análise que se trata de ato cooperativo típico, promovido por cooperativa que realiza operações entre seus próprios associados (fls. 126), de forma a autorizar a não incidência das contribuições destinadas ao PIS e a COFINS.

4. O parecer do douto Ministério Público Federal é pelo desprovimento do Recurso Especial.

5. Recurso Especial desprovido.

6. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008 do STJ, fixando-se a tese: não incide a contribuição destinada ao PIS/COFINS sobre os atos cooperativos típicos realizados pelas cooperativas." (REsp 1164716/MG, Rel.

Fl. 6 da Resolução n.º 3201-002.116 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10830.903904/2012-11

Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em
27/04/2016, DJe 04/05/2016)

Mesmo a recorrente não tendo tempestivamente cumprido com a diligência determinada por este Colegiado, em razão de ter apresentado documentos, entendo como razoável as alegações produzidas em sua peça recursal, o que atesta que procurou se desincumbir do seu ônus probatório em comprovar a existência dos créditos alegados.

Neste contexto, a teor do que preconiza o art. 373 do diploma processual civil, teve a manifesta intenção de provar o seu direito creditório, sendo que tal procedimento, também está pautado pela boa-fé.

Assim, entendo que há dúvida razoável no presente processo acerca da liquidez, certeza e exigibilidade do direito creditório, o que justifica novamente a conversão do feito em diligência, não sendo prudente julgar o recurso em prejuízo da recorrente, sem que as questões aventadas sejam dirimidas.

Diante do exposto, voto pela conversão do julgamento em diligência à repartição de origem, para que seja intimada a recorrente para no prazo de 30 (trinta) dias, renovável uma vez por igual período, a apresentar (i) os cálculos e (ii) outros documentos, porventura, ainda necessários aptos a comprovar os valores pretendidos.

Deve, ainda, a autoridade administrativa informar se há o direito creditório alegado pela recorrente com o exame da documentação apresentada e se o mesmo é suficiente para a extinção do débito existente tomando por base toda a documentação colacionada pelo contribuinte.

Isto posto, deve ser oportunizada à recorrente o conhecimento dos procedimentos efetuados pela repartição fiscal, inclusive do relatório elaborado pela fiscalização, com abertura de vistas pelo prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, para que se manifeste nos autos, para, na sequência, retornarem os autos a este colegiado para prosseguimento do julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Leonardo Vinicius Toledo de Andrade